

CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ECONOMIC CONSTITUTION AND HUMAN DIGNITY

*Gilberto Bercovici*¹

Resumo:

Este artigo pretende analisar algumas questões referentes à relação entre dignidade da pessoa humana e constituição econômica, especialmente a questão central da democracia econômica e social.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Constituição Econômica. Direitos Sociais. Democracia Econômica.

Abstract:

The purpose of this article is to examine some issues concerning the relationship between human dignity and economic constitution, specially the central issue of economic and social democracy.

Keywords: Human Dignity. Economic Constitution. Social Rights. Economic Democracy.

A vinculação da dignidade da pessoa humana² à constituição econômica tem sua origem, como quase tudo que diz respeito ao constitucionalismo contemporâneo, na Constituição alemã, de 1919, a célebre Constituição de Weimar. Reputada por muitos como símbolo de uma República fracassada que resultou no totalitarismo, entendo que se deve refutar essa visão simplista e equivocada da história da Constituição de Weimar e da primeira experiência democrática alemã. Para compreender toda aquela complexa experiência, acredito ser muito mais adequado seguir a orientação do historiador alemão Detlev Peukert e procurar perceber todas as possibilidades que a Constituição de Weimar permitia que se abrissem, e não ler a história a partir do seu final, que nós conhecemos

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito do Estado e Livre-Docente em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Para o debate em torno do significado da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, vide COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1-30; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-130; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 61-83 e a obra coletiva SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. Para o debate no âmbito da teoria geral do direito privado, vide AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: ESTUDOS e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3-22.

hoje, mas não os que viveram no período. A alternativa totalitária não era a única, e a responsabilidade das elites políticas alemãs é justamente a de ter optado por esta via, em detrimento de outras também igualmente possíveis.³

A segunda parte da Constituição de Weimar, denominada “*Dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães*” inovava ao incluir, pela primeira vez na história constitucional européia,⁴ um capítulo (arts. 151 a 165) dedicado expressamente à ordem econômica, intitulado “Da vida econômica” (“*Das Wirtschaftsleben*”).⁵ O artigo inaugural deste capítulo, o art. 151, *caput*, prescrevia que a vida econômica era fundada nos limites da justiça e da existência digna.⁶

A disputa pelo conteúdo deste artigo mobilizou parte da doutrina publicista da época. Gerhard Anschütz, Autor do mais célebre comentário à Constituição, de 1919, entendia que o art. 151 não havia optado claramente entre o capitalismo e o socialismo, deixando esta decisão para o Parlamento.⁷ Já Heinrich Lehmann, em sua análise do art. 151 no comentário coletivo organizado por Nipperdey, dizia que o seu conteúdo significava definir os fundamentos da liberdade econômica, envolvendo discussões sobre os princípios individualistas e socialistas contidos na Constituição, bem como a questão da igualdade material.⁸

³ PEUKERT, Detlev J. K. *Die Weimarer Republik: Krisenjahre der klassischen Moderne*. reimpr. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 2002. p. 47-52; 60-61; 265 e 269 e BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004. p. 26-27 e 148.

⁴ No continente americano já havia o exemplo inaugural da Constituição do México, de 1917. Vide BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 13-15.

⁵ Para uma análise da ordem econômica da Constituição de Weimar, vide BERCOVICI, Gilberto. op. cit., p. 39-50. Vide também GUSY, Christoph. *Die Weimarer Reichsverfassung*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1997. p. 342-369 e HERRERA, Carlos Miguel. *Constitution et Social-Démocratie à Weimar: Pour une Periodisation*. In: _____. (Org.). *Les Juristes de Gauche sous la République de Weimar*. Paris: Éditions Kimé, 2002. p. 27-48.

⁶ Art. 151, *caput* da Constituição de Weimar: “*A organização da vida econômica deve corresponder aos princípios da justiça e ter como objetivo a garantia de uma existência humana digna a todos. Dentro destes limites, a liberdade econômica do indivíduo deve ser assegurada*” (no original: “*Die Ordnung des Wirtschaftslebens muss den Grundsätzen der Gerechtigkeit mit dem Ziele der Gewährleistung eines menschenwürdigen Daseins für alle entsprechen. In diesen Grenzen ist die wirtschaftliche Freiheit des einzelnen zu sichern*”).

⁷ ANSCHÜTZ, Gerhard. *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*. 14. ed. reimpr. Aalen: Scientia Verlag, 1987. p. 697-701.

⁸ LEHMANN, Heinrich. Artikel 151, Absatz 1: Ordnung des Wirtschaftslebens. In: NIPPERDEY, Hans Carl (Org.). *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung: Kommentar zum zweiten Teil der Reichsverfassung*. Edição fac-similar. Frankfurt-am-Main: Verlag Ferdinand Keip, 1975. p. 129-131 e 135-136. No Brasil, o autor que melhor tratou do debate sobre igualdade material travado durante a República de Weimar foi Paulo Bonavides, nos ensaios “*A Isonomia em face dos Artigos 39, §1º, 135 e 241 da Constituição Federal*” e “*O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado*”, ambos publicados em

Hermann Heller e Franz Neumann, vinculados ao partido social-democrata (SPD), iam mais além: entendiam que o art. 151 da Constituição de Weimar excluiu a sacralidade dos princípios liberais de organização econômica. O art. 151 significava a concreta determinação ao ordenamento econômico da finalidade de garantir a todos uma vida digna. Ou seja, apenas neste âmbito (de garantia de uma vida digna), eram assegurados os direitos liberais de liberdade contratual, de herança e de propriedade.⁹

Da Constituição de Weimar, esta vinculação da constituição econômica à dignidade da pessoa humana chega às nossas constituições democráticas, de 1934 (art. 115, *caput*),¹⁰ 1946 (art. 145)¹¹ e 1988 (art. 170, *caput*).¹² A partir desta vinculação constitucional entre dignidade humana e constituição econômica, vários autores vão

BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no federalismo das regiões*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 96-128.

⁹ HELLER, Hermann. Grundrechte und Grundpflichten. In: GESAMMELTE Schriften. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 2, p. 312-313; HELLER, Hermann. *Die politischen Ideenkreise der Gegenwart in Gesammelte Schriften*. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 1, p. 404-405 e NEUMANN, Franz. Die soziale Bedeutung der Grundrechte in der Weimarer Verfassung. In: WIRTSCHAFT, Staat, Demokratie: Aufsätze 1930-1954. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1978. p. 68-69.

¹⁰ Art. 115, *caput* da Constituição, de 1934: “*A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica*”. O texto deste artigo é praticamente uma tradução do equivalente art. 151 da Constituição de Weimar. Esta influência vem desde a redação do anteprojeto da Constituição, de 1934, pela Subcomissão do Itamaraty, presidida por Afrânio de Mello Franco. O relator do projeto sobre a ordem econômica e social da Subcomissão foi Oswaldo Aranha, então Ministro da Fazenda do Governo Provisório de Getúlio Vargas. Vide AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional* (Atas da Subcomissão Elaboradora do Anteprojeto 1932/1933). Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 707 (Ata da 37ª Sessão, realizada em 17 de março de 1933). Para uma posição de crítica à influência da Constituição de Weimar na elaboração do anteprojeto, elaborada por um dos membros da Subcomissão do Itamaraty, vide MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1934. p. 169-170.

¹¹ Art. 145 da Constituição, de 1946: “*A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social*”. Vide, sobre este artigo, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947. v. 4, p. 8-16; CAVALCANTI, Themístocles. Intervenção da União no domínio econômico. In: INSTITUTO de Direito Público e Ciência Política (Org.). *Estudos sobre a Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1954. p. 28 e CAVALCANTI, Themístocles. A intervenção do Estado e as suas consequências na estrutura administrativa. In: INSTITUTO de Direito Público e Ciência Política (Org.). *Cinco estudos: a Federação – a divisão de poderes (2 estudos) – os partidos políticos – a intervenção do Estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955. p. 41-43. Sampaio Dória faz uma virulenta crítica ao artigo 145, chamando-o de “*impróprio desde o começo*”. Vide DÓRIA, A. de Sampaio. *Direito constitucional – curso e comentários à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1953. v. 2, p. 325-328.

¹² Art. 170, *caput* da Constituição de 1988: “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*”. Vide GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 175-196, especialmente p. 175-178.

afirmar que a decorrência ou concretização desta vinculação é o que se costuma denominar de “mínimo existencial”.

Os autores que defendem o chamado mínimo existencial sempre se referem ao Tribunal Constitucional alemão que, em várias decisões, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do Estado Social, garantiu um direito ao mínimo existencial. Pelas decisões do Tribunal, o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade física dos seus habitantes por meio da prestação de serviços sociais essenciais. O mínimo existencial, assim, obriga o Estado a dar condições mínimas para assegurar uma existência digna de sua população.¹³

Alguns dos mais influentes dentre os autores que defendem o mínimo existencial partem de uma perspectiva liberal e individualista de garantia mínima pelo Estado de condições de existência humana para o exercício das liberdades.¹⁴ Estes autores, equivocadamente, excluem ou limitam a presença dos direitos econômicos e sociais como fundamento deste mínimo existencial. Aliás, é curioso notar como nossos liberais se utilizam tranquilamente, embora de modo velado, sem muitas referências explícitas, do discurso conservador e fascizante de Carl Schmitt para afirmarem categoricamente que direitos sociais não são direitos fundamentais.¹⁵ Estes autores defendem o mínimo existencial como proteção negativa em relação à intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, como algo garantido pelas prestações estatais por meio de políticas públicas focalizadas, não-universalizantes. Afinal, as políticas públicas para efetivação dos direitos sociais são

¹³ Vide especialmente ALEXY, Robert. *Theori der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p. 388 e 397-398 e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 339-342.

¹⁴ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-31, jul./set. 1989; TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 266-268 e TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3-11 e 37-38. Em sentido próximo, vide a concepção de Amartya Sen sobre o desenvolvimento como liberdade. Cf. SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999. p. 3-5; 8-10; 14-15; 18-20; 33-41 e 51-53.

¹⁵ Vide, por todos, TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais*. cit., p. 32-35 e 44-46; TORRES, Ricardo Lobo. *A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial*. cit., p. 1-3; 15; 21; 23-27; 36 e 38 e TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. cit., p. 282-284 e 289-298. Para a concepção de Carl Schmitt sobre os direitos sociais como não sendo direitos fundamentais em sentido autêntico, vide SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. 8. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1993. p. 169-170 e 181-182.

entendidas como não-obrigatórias. E mais: afirmam também que a extensão da lógica dos direitos de liberdade aos direitos sociais fatalmente conduziria à ingovernabilidade.¹⁶

Existem, obviamente, outras visões sobre o mínimo existencial, muito mais adequadas à Constituição, de 1988. Destaco a postura de Ingo Sarlet em defesa de um direito à garantia de existência digna, fundado nos direitos constitucionais ao salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à moradia, à saúde e à educação.¹⁷ Afinal, a Constituição, de 1988, para desespero ou fúria de nossos auto-intitulados “liberais” (estariam melhor classificados como conservadores ou até reacionários), não é liberal, por maiores exercícios hermenêuticos que eles façam.¹⁸ Aliás, a própria importação do discurso sobre o mínimo existencial, inclusive, poderia ser questionada. Afinal, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial de um Estado cuja constituição, a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, não prevê, expressamente, os direitos sociais. Ou seja, uma constituição bem distinta, em termos de alcance e estrutura, para não mencionar a dimensão histórico-social, da Constituição brasileira, de 1988.¹⁹

No entanto, o que importa aqui é afirmar que as relações entre dignidade humana e constituição econômica não podem ser limitadas ao discurso do mínimo existencial. Pelo contrário, essas relações, sob a Constituição de 1988, vão além e não se

¹⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais*. cit., p. 40-43 e 49 e TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. cit., p. 284-289. Para outras críticas à concepção de Ricardo Lobo Torres, vide KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 48-49 e 63-64.

¹⁷ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 329-366. Para outras visões de mínimo existencial mais adequadas à Constituição de 1988, vide ainda, por exemplo, KRELL, Andreas J. op. cit., p. 59-65 e BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 247-301. No campo do direito privado, vide as interessantes e bem fundamentadas considerações de FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁸ Neste ponto, é importante destacar a posição de Friedrich Müller, para quem a concretização da Constituição tem que ser lícita, não apenas metodicamente possível. O elevado grau de abertura do texto constitucionais permite que ele seja adaptado, pela interpretação, às mudanças históricas. Contudo, existe um significado ou conteúdo mínimo que não é alterável mediante interpretação. A abertura dos dispositivos constitucionais não significa ausência de significados mínimos, ao menos em sentido histórico e lingüístico, que não podem ser dispostos por majorias conjunturais. Desta forma, não se pode utilizar a realidade econômica ou social de um momento dado como critério para que não sejam aplicados os princípios constitucionais. A linguagem constitucional não é tão aberta de modo a permitir significados ou sentidos contrários ao sentido literal do texto. E, por isto, o limite intransponível de toda e qualquer interpretação é o texto constitucional. Esta é uma das maneiras de se evitar arbitrariedade do poder judiciário, obrigando-o a respeitar, também, a democracia. Vide, neste sentido, HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 1999. p. 29-30 e MÜLLER, Friedrich. *Juristische Methodik*. 7. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1997. p. 12-13; 95-96; 166-168; 216-224 e 315-316.

¹⁹ Vide, entre outros, KRELL, Andreas J. op. cit., p. 45-49 e BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. cit., p. 15-16.

configuram “apenas” na universalização dos direitos fundamentais (de **todos** os direitos fundamentais, inclusive e especialmente os direitos econômicos e sociais). As relações entre dignidade humana e constituição econômica exigem também a realização da democracia econômica e social.

O debate sobre a democracia econômica e social vem, mais uma vez, da República de Weimar,²⁰ mas diz respeito, essencialmente, à expansão da democracia e do Estado de Direito da esfera política para as esferas econômica e social. Democratizar a economia significa romper com a influência dos detentores do poder econômico privado, democratizando-o, ou seja, significa distribuí-lo. O cidadão deve ser, ao mesmo tempo, um cidadão do Estado e um cidadão da economia.²¹ A economia deve deixar de ser privada, para ser efetivamente publicizada, ou seja, pertencer a todos e funcionar de acordo com o interesse coletivo.

A liberdade e a igualdade políticas da democracia representam também uma exigência material de igualdade e a sua sobrevivência depende de um maior grau de homogeneidade social. Como já alertava Hermann Heller, não é possível a garantia de sobrevivência da democracia em um país em que imensas parcelas do povo não se reconhecem mais no Estado, pois foram por ele abandonadas. A homogeneidade social é, assim, uma forma de integração política democrática.²² Trata-se, no fundo, da expansão da soberania popular para a esfera econômica, ou seja, da capacidade de todos, e não apenas uma minoria privilegiada, decidir, democraticamente, sobre a utilização do capital acumulado pelos frutos de seu trabalho no interesse coletivo. Não por acaso, a Constituição, de 1988, prescreve, dentre os princípios que regem a ordem econômica, como corolário necessário da finalidade de assegurar a todos uma vida digna, a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

²⁰ Sobre este debate, vide BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado e exceção permanente*. cit., p. 59-63.

²¹ Estas são palavras de um dos participantes mais ativos do debate sobre a democracia econômica em Weimar, o sindicalista Theodor Leipart. Cf. LEIPART, Theodor. *Auf dem Wege zur Wirtschaftsdemokratie?* Berlin: Verlagsgesellschaft des Allgemeinen Deutschen Gewerkschaftsbundes, 1928. p. 15.

²² Vide, neste sentido, HELLER, Hermann. *Politische Demokratie und soziale Homogenität*. In: GESAMMELTE Schriften. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 2, p. 421-433; MÜLLER, Friedrich. *Welcher Grad an sozialer Ausgrenzung kann von einem demokratischen System noch ertragen werden?* In: DEMOKRATIE in der defensive - elemente einer Verfassungstheorie VII. Berlin: Duncker & Humblot, 2001. p. 73-96 (publicado também em português sob o título “Que Grau de Exclusão Social Ainda Pode Ser Tolerado por um Sistema Democrático?”, *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre* - Edição Especial, Porto Alegre, outubro de 2000, p. 19-60); SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Democracia e exclusão social*. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 484-504 e BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 241-244.

O problema que se configura com a concretização do pleno emprego é o levantado, já em 1943, pelo economista polonês Michal Kalecki, que advertia que nenhum governo manteria o pleno emprego devido à oposição dos grandes empresários em relação à manutenção do pleno emprego por meio do gasto governamental. Para Kalecki, seriam três os motivos desta oposição. Em primeiro lugar, haveria a eliminação do mecanismo do “estado de confiança”, ou seja, o mecanismo que possibilita aos empresários, quando perdem a confiança nos governos, diminuírem os investimentos e gerarem menos empregos. No entanto, se o governo souber manter ou aumentar o nível de emprego por suas próprias despesas, o mecanismo de controle social do “estado de confiança” perderia o sentido. Em segundo lugar, haveria a reprovação à utilização dos gastos governamentais para o investimento público e o subsídio ao consumo e, finalmente, a objeção do empresariado às mudanças sociais e políticas advindas da manutenção do pleno emprego. Afinal, sob um regime de pleno emprego, a demissão dos empregados deixaria de exercer sua função disciplinar (a “disciplina da fábrica”), minando a posição social dos empregadores e fortalecendo os trabalhadores.²³

A situação atual não é diferente da anunciada por Kalecki. Os detentores do poder econômico e do poder político vêm conseguindo bloquear a realização do programa emancipatório e transformador presente no texto, de 1988, privilegiando a realização de políticas ortodoxas de ajuste fiscal e a inclusão, pela via da reforma constitucional, de dispositivos que servem para “blindar” a sua opção política, contrária às decisões fundamentais originais da constituinte, buscando evitar que possam ser alteradas por uma improvável reviravolta ideológica ou eleitoral.²⁴ A “compensação” que se oferece é, pelo visto, a defesa das concepções liberais do mínimo existencial. Ora, a Constituição, de 1988, expõe de forma muito clara como se vinculam dignidade da pessoa humana e constituição econômica: esta vinculação se dá por meio da democracia econômica e social, no sentido de uma emancipação completa dos brasileiros; ela não se reduz à alternativa individualista, portanto, limitada, do discurso do mínimo existencial. Afinal, como já escrevia, em 1928,

²³ KALECKI, Michal. Os aspectos políticos do pleno emprego. In: CRESCIMENTO e ciclo das economias capitalistas. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1987. p. 54-56 e 59-60. Sobre a questão do pleno emprego para Kalecki e sua importância para a articulação da constituição financeira e da constituição econômica, vide BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. Sep. do *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. XLIX, p. 19-21, 2006.

²⁴ Vide BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica*. cit., p. 3-4; 12-13 e 15-23.

Hermann Heller: “Sem homogeneidade social, a mais radical igualdade formal se torna a mais radical desigualdade, e a democracia formal, ditadura da classe dominante”.²⁵

São Paulo, junho de 2007.

Referências

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

ANSCHÜTZ, Gerhard. *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*. reimpr. da 14. ed. Aalen: Scientia Verlag, 1987.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: ESTUDOS e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3-22.

AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional* (Atas da Subcomissão Elaboradora do Anteprojeto 1932/1933). Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. Sep. do *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. XLIX, 2006. 26 p.

BONAVIDES, Paulo. A isonomia em face dos artigos 39, §1º, 135 e 241 da Constituição Federal. In: A CONSTITUIÇÃO aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 96-111.

²⁵ HELLER, Hermann. *Politische Demokratie und soziale Homogenität*. cit., p. 430.

_____. O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado. In: A CONSTITUIÇÃO aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 112-128.

CAVALCANTI, Themístocles. Intervenção da união no domínio econômico. In: DE DIREITO público e ciência política (Org.). *Estudos sobre a Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: FGV, 1954. p. 19-39.

CAVALCANTI, Themístocles. A intervenção do estado e as suas conseqüências na estrutura administrativa. In: INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA. *Cinco estudos: a federação – a divisão de poderes (2 estudos) – os partidos políticos – a intervenção do Estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955. p. 39-70.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DÓRIA, A. de Sampaio. *Direito constitucional: curso e comentários à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1953. 2 v.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUSY, Christoph. *Die Weimarer Reichsverfassung*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1997.

HELLER, Hermann. Die politischen Ideenkreise der Gegenwart. In: GESAMMELTE Schriften. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 1, p. 267-412.

_____. Grundrechte und Grundpflichten. In: GESAMMELTE Schriften. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 2, p. 281-317.

_____. Politische Demokratie und soziale Homogenität. In: GESAMMELTE Schriften. 2. ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1992. v. 2, p. 421-433.

HERRERA, Carlos Miguel. Constitution et Social-Démocratie à Weimar: Pour une Periodisation. In: HERRERA, Carlos Miguel (Org.). *Les juristes de gauche sous la République de Weimar*. Paris: Éditions Kimé, 2002. p. 27-48.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 1999.

KALECKI, Michal. Os aspectos políticos do pleno emprego. In: CRESCIMENTO e ciclo das economias capitalistas. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1987. p. 54-60.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: Os (Des)Caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEHMANN, Heinrich. Artikel 151, Absatz 1: Ordnung des Wirtschaftslebens. In: NIPPERDEY, Hans Carl (Org.). *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung*: Kommentar zum zweiten Teil der Reichsverfassung. Edição fac-similar. Frankfurt-am-Main, Verlag Ferdinand Keip, 1975. v. 3, p. 125-149.

LEIPART, Theodor. *Auf dem Wege zur Wirtschaftsdemokratie?* Berlin: Verlagsgesellschaft des Allgemeinen Deutschen Gewerkschaftsbundes, 1928.

MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo Cia. Ed. Nacional, 1934.

MÜLLER, Friedrich. *Juristische methodik*. 7. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

_____. Welcher Grad an sozialer Ausgrenzung kann von einem demokratischen System noch ertragen werden? In: DEMOKRATIE in der Defensive - Elemente einer Verfassungstheorie VII. Berlin: Duncker & Humblot, 2001. p. 73-96.

_____. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, ed. especial, p. 19-60, outubro 2000.

NEUMANN, Franz. Die soziale Bedeutung der Grundrechte in der Weimarer Verfassung. In: WIRTSCHAFT, Staat. *Demokratie*: Aufsätze 1930-1954. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1978. p. 57-75.

PEUKERT, Detlev J. K. *Die Weimarer Republik*: Krisenjahre der klassischen Moderne. reimpr. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947. 4 v.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. 8. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.

SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Democracia e exclusão social. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA Filho, Willis Santiago (Orgs.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 484-504.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

_____. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 243-342.

_____. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1-46.